

Acórdão: 14.152/00/3^a
Impugnação: 57.069
Impugnante: Fino Doce Alimentos Ltda.
PTA/AI: 01.000134832-41
Inscrição Estadual: 4399728570086
Origem: AF/Muriaé
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Custo - Infração constatada através de levantamento da "conta mercadoria" dos produtos tributados, com base nos dados apresentados nos DAMEFs e nas declarações de despesas operacionais apresentadas pela Autuada. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Substituição Tributária - Açúcar Cristal - Recolhimento a menor do ICMS/ST apurado com base na saída com valor inferior ao custo. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, ICMS/ST e Multa de Revalidação (50 e 100%), no valor total de R\$ 216.710,60 (valor original), por haver sido constatado, através de levantamento da "conta mercadoria" dos produtos tributados, com base nos dados apresentados nos DAMEFs e nas declarações de despesas operacionais, que o contribuinte promoveu saída abaixo do custo, nos exercícios de 1997 e 1998. Foi descontado o percentual de 2% da base de cálculo encontrada. Exige-se a substituição tributária - ICMS/ST - correspondente, dado que o contribuinte é industrial e tem como atividade preponderante o empacotamento/venda de açúcar.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25 a 27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43 a 45.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 46 a 48, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Fisco apurou as saídas abaixo do custo tendo como suporte o levantamento da "conta mercadorias", através de procedimento tecnicamente idôneo conhecido como Conclusão Fiscal, previsto no artigo 194, V do RICMS/96. E utilizando-se da consagrada fórmula contábil ($CMV = E_i + Compras - E_f$), considerando apenas as operações tributadas, descontou o percentual de perdas informado pelo contribuinte conforme declaração de fls. 11.

Ao novo CMV foram incorporadas as despesas com vendas conforme declarações de fls. 09 e 10, sendo que os valores incluem todos os custos conforme artigo 44, inciso IV, alínea a.3, subalínea a.3.1 e alínea b.2, e ainda o § 2º do mesmo artigo do RICMS/96. Ressalte-se que a Autuada recebe açúcar em sacos de 50 kg, empacota (é fabricante e refinadora de açúcar de cana - CAE 26.1.1.00-7) e é responsável também pela comercialização (é atacadista). Dos valores declarados como despesas foi encontrado o percentual com despesas de industrialização/vendas com mercadorias tributadas, de acordo com a proporção das saídas com mercadorias tributadas.

Dessa forma, foi encontrado o **custo mínimo** para a industrialização/comercialização dos produtos. Como as vendas declaradas com as mercadorias tributadas para os exercícios em análise foram inferiores ao custo mínimo, o Fisco concluiu que houve vendas abaixo do custo.

Não basta, para a apreciação da matéria, a simples apresentação de notas fiscais de entrada e de saída, como fez a Autuada, pois deveria ela ter munido sua peça impugnatória de outros elementos mais palpáveis que pudessem comprovar suas alegações, pois a técnica adotada pelo Fisco para apuração da saída abaixo do custo é muito mais sofisticada e envolve outros fatores, como os custos de industrialização/comercialização como demonstrado no Relatório Fiscal, sendo *ipso facto* insuficiente a alegação da Autuada para ilidir o feito fiscal.

A tipificação da infração em artigos, parágrafos, incisos, alíneas e subalíneas da LEI 6763/75 e do RICMS/96 não importa em obstáculo ao uso do princípio da ampla defesa, pois a ninguém é dado alegar desconhecimento da legislação.

Incorre em erro a Impugnante quando esta afirma ser cabível a aplicação em dobro da Multa de Revalidação somente em caso de dolo do contribuinte e quando requer que a mesma seja aplicada com moderação pois, a penalidade imposta pelo descumprimento de obrigações tributárias está claramente definida na legislação, a saber, no artigo 56, § 2º da Lei 6763/75, e sua aplicação ou graduação não é uma discricionariedade do Fisco, pois a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do artigo 142, parágrafo único do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Alessandra Maria Oliveira de Souza.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2000.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator

CC/MG